



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

## RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS PROCESSO LICITATÓRIO Nº.075/2018 TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2018 RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE: JPM CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI**

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Papagaios, designada pela Portaria nº 001 de 02 de janeiro de 2018, no exercício da competência que lhe confere o § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93, tempestivamente, julga e responde o recurso interposto pela licitante **JPM CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI**, com as seguintes razões de fato e de direito:

O presente recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo legal.

Alega a recorrente em síntese que, *"...ao proferir na ata da sessão pública do certame que a Recorrente não atendeu ao requisito previsto no item 8.2 do instrumento convocatório, ou seja, não obteve a pontuação mínima de 60% (sessenta por cento) em sua proposta técnica, agiu em total dissonância com os documentos juntados ao procedimento licitatório em análise"*.

Aduziu ainda que a classificação da licitante Câmara Vieira e Raslan não procede, pois, os documentos apresentados não demonstram que a licitante obteve pontuação mínima para ser classificada.

Sendo assim, ao final requereu:



Edmarcel



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto posto, considerando que não foram observadas todas as regras do edital da Tomada de Preços nº 003/2018, bem como os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da ampla defesa e do contraditório, e as normas que disciplinam e norteiam a Administração, vem requerer que o **RECURSO HIERÁRQUICO** seja recebido e **REFORMADA A DECISÃO DA PRESIDENTE "AD HOC" PROFERIDA NO DIA 25/07/2018**, classificando a proposta técnica da Recorrente, JPM Consultores Associados, para participar da fase seguinte do certame (proposta de preços), nos termos das razões recursais ora apresentadas.

Além disso, requer que seja **REFORMADA A DECISÃO DA PRESIDENTE "AD HOC"**, desclassificando a proposta técnica da empresa Câmara Vieira e Raslan Sociedades de Advogados, uma vez que não atingiu a pontuação mínima exigida no edital.

As demais licitantes foram intimadas do recurso e apresentaram contrarrazões.

Face aos argumentos apresentados pela Recorrente faz-se as seguintes considerações:

## **1 - Da classificação da proposta técnica da empresa JPM Consultores Associados - Da obtenção da Pontuação Mínima exigida no Edital.**

Alega a recorrente que, quando da contagem dos pontos da documentação apresentada pela empresa, não foi computado o tempo de efetivo serviço prestado para alguns Municípios, em conformidade com o disposto no item 8 do instrumento convocatório.

Neste ponto indicou que:

Ao analisarmos a documentação da JPM Consultores Associados, ora Recorrente, constatamos que foram juntados, dentro do envelope 2 - Proposta Técnica, atestado, declaração, declaração de prestação de serviços e certidão de prestação de serviços, comprovando que a licitante também efetuou serviços para outras municipalidades. Senão, vejamos:

Nome do contratante	Período do contrato e aditivos, se houver	
Município de Machado	15/09/2017 a 05/07/2018 (10 meses)	DOC. 01
Município de Carlos Chagas	06/01/2017 a 03/07/2018 (18 meses)	DOC. 02
Município de Morro do Pilar	26/12/2017 a 11/07/2018 (6 meses)	DOC. 03
Município de Caetanópolis	19/03/2015 a 09/07/2018 (30 meses)	DOC. 04
<b>Total</b>	<b>64 (sessenta e quatro meses)</b>	

Neste ponto cumpre indicar que constou no instrumento convocatório:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

8.3.1. Para fins de comprovação de experiência, o licitante deve apresentar declaração, atestado, certidão ou contrato emitido pelo respectivo órgão à qual presta ou prestou serviços compatíveis com o objeto licitado, emitidos em papel timbrado com informações de endereço e telefone e firmadas com a devida identificação, no mínimo, por nome e cargo ou função, período de vigência, bem como o nome da licitante.

Posto isso, indicamos abaixo toda a documentação apresentada pela empresa e a respectiva contagem de meses que foram apurados:

<u>Atestados</u>	<u>Contratos</u>
1. Caetanópolis: Não foi considerado uma vez que não consta período de execução;	1. Juatuba 1993: 02 meses
2. Morro do Pilar (07 meses);	2. Carbonita 1994: 1 mês
3. Carlos Chagas: Não foi considerado uma vez que não consta período de execução;	3. Dom Joaquim 1995 (2 meses)
4. Machado: Não foi considerado uma vez que não consta período de execução;	4. Paraopeba 1996 (2 meses)
5. Candeias: <b>Foi pontuado o período no contrato apresentado.</b>	5. Ibité 1997 (12 meses) 1998 (12 meses)
6. Carmesia: Não foi considerado uma vez que não consta período de execução;	<b>6. Bonfim (apurado em diligência: 235 meses – cláusula 2ª do contrato apresentado )</b>
7. Carai (Não foi considerado uma vez que não consta período de execução)	7. Mato Dentro (Não foi considerado uma vez que não consta período de execução)
8. Carmo do Caruju (Não foi considerado uma vez que não consta período de execução)	8. Carmesia 2000 (12 meses)
9. Conceição do Mato Dentro (Não foi considerado uma vez que não consta período de execução)	9. Nova União 2000 (12 meses)
10. Carandaí (Não foi considerado uma vez que não consta período de execução)	10. Candeias Contrato 2001 (12 meses) 1 Aditivo 2002 (12 meses)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

11. Crucilandia (Não foi considerado uma vez que não consta período de execução)	2 Aditivo (Não foi considerado por se aditivo de valor) 3 Aditivo 2004 (12 meses)
12. Dom Joaquim (Não foi considerado uma vez que não consta período de execução)	4 Aditivo (Não foi considerado uma vez que cuida do mesmo período do aditivo 3)
13. Conceição do Mato Dentro (Não foi considerado uma vez que não consta período de execução)	11. Igaratinga 2005 (12 meses) 2006 (8 meses) 2007 (12 meses) 1 Aditivo 2008 (12 meses) 2 Aditivo
14. Dom Joaquim (Não foi considerado uma vez que não consta período de execução)	12. Jose Raydan 2009 (8 meses) 2010 (12 meses) 1 Aditivo 2011 (12 meses) 2 Aditivo 2012 (12 meses) 3 Aditivo
15. Fama: <b>Foi pontuado o período no contrato apresentado.</b>	13. Para de Minas 2010 (7 meses) 2011 (12 meses) 2012 (12 meses)
16. Jeceaba (Não foi considerado uma vez que não consta período de execução)	14. Fama 2013 (10 meses) 2014 (12 meses) 1 Aditivo 2015 (12 meses) 2 Aditivo 2016 (12 meses) 3 Aditivo
17. Juatuba (Não foi considerado uma vez que não consta período de execução)	
18. Itambé Mato Dentro (Não foi considerado uma vez que não consta período de execução)	
19. Ibirité: <b>Foi pontuado o período no contrato apresentado.</b>	
20. José Raydan: <b>Foi pontuado o período no contrato apresentado.</b>	
21. Morro Pilar (Não foi considerado uma vez que não consta período de execução)	
22. Florestal (Não foi considerado uma vez que não consta período de execução)	
23. Para de Minas (Não foi considerado uma vez que não consta período de execução)	

*Edmarcel de*  
*Alfonso*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

24. Paraopeba (Não foi considerado uma vez que não consta período de execução)

25. Rio Prado (Não foi considerado uma vez que não consta período de execução)

26. Rio Manso (Não foi considerado uma vez que não consta período de execução)

27. Sarzedo (Não foi considerado uma vez que não consta período de execução)

28. Santo Antonio Rio Abaixo (Não foi considerado uma vez que não consta período de execução)

29. Sarzedo (Não foi considerado uma vez que não consta período de execução)

30. Senhora do Porto (Não foi considerado uma vez que não consta período de execução)

31. Sarzedo (Não foi considerado uma vez que não consta período de execução)

32. Para de Minas (Não foi considerado uma vez que não consta período de execução)

33. Paraopeba (12 meses)

34. Paraopeba (Não foi considerado uma vez que não consta período de execução)

35. Caetanopolis (Não foi considerado uma vez que não consta período de execução)

36. Carmo Caruju (Não foi considerado uma vez que não consta período de execução)

37. Conceição Mato Dentro (Não foi considerado uma vez que não consta período de execução)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

38. Carandaí (Não foi considerado uma vez que não consta período de execução)

39. Dom Joaquim (Não foi considerado uma vez que não consta período de execução)

40. São Joaquim de Bicas (Não foi considerado uma vez que não consta período de execução)

41. Candeia (Não foi considerado uma vez que não consta período de execução)

42. Juatuba (Não foi considerado uma vez que não consta período de execução)

43. Florestal (12 meses)

44. Rio do Prado (Não foi considerado uma vez que não consta período de execução)

**Total: 489 meses**

Conforme acima indicado, a maioria dos documentos apresentados não foram contabilizados tendo em vista a ausência do período de vigência, condição esta indicada no edital.

Posto isso, quanto ao Contrato formalizado com o Município de Bonfim, conforme constou no recurso, verificou-se que o mesmo foi assinado em 01/10/1998, e foi constatado que ainda está vigente tendo em vista a ação judicial que ainda está em trâmite, vejamos:

*Edmarcel*  
*FRP*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

## CONTRATO ADMINISTRATIVO

Contratante: Município de Bonfim

Contratado: JMPM

O Município de Bonfim, pessoa jurídica de direito público interno, CGC Nº 18.363.945/0001-33, com edifício-sede da Prefeitura localizado à Av. Gov. Benedito Valadares, 170 - Centro, Bonfim-MG, doravante denominado **CONTRATANTE**, representada pelo Prefeito Municipal Sr. João de Salles Campos e JMPM- Consultores Associados LTDA, estabelecida a Rua Célio de Castro, 540, Bairro Floresta, Belo Horizonte-MG, CGC: 42.790.055/0001-92, inscrição Municipal: 399.468/001-x, neste ato denominado **CONTRATADO**, celebram o presente Contrato Administrativo, mediante as seguintes cláusulas e condições:

### Cláusula Primeira - DO OBJETO:

O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviços pelo **CONTRATADO**, em ações mandato de segurança Justiça Federal, Proc. 98.222.3.4.5- Município de Bonfim X INSS - Objetivo: evitar depósito de R\$200.000,00 depósito prévio. Anulatória Justiça Federal. Proc. 98364.45.0 Município de Bonfim x INSS Objetivo: anular notificações fiscais de lançamentos de débitos de nº 32.572.263.3, de 31.10.97, no valor R\$900.000,00.

### Cláusula Segunda - DO PRAZO:

O prazo do presente Contrato é o da duração da ação.

### Cláusula Terceira - DA REMUNERAÇÃO:

Pelos serviços prestados a **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO** da forma seguinte: ação - Mandato de Segurança- Justiça Federal-Proc. 98.22234.5- R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e ação Anulatória- Justiça Federal Proc. 98.364.45.0. o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

### Cláusula Quarta - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente Contrato ~~correrão por conta da~~ seguinte dotação orçamentária: 02.02.02.07.021.2.009 ~~3. Conforme com o Orçam...~~

Data 25/07/2009



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

## **Cláusula Quinta - DA RESCISÃO:**

O Contrato ficará, de pleno direito, rescindido, no interesse da Administração Pública.

## **Cláusula Sexta - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:**

O presente Contrato é celebrado com inexigibilidade de licitação nos termos da Lei Nº 8666/93.

## **Cláusula Sétima - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:**

Aplica-se à execução deste Contrato e especialmente aos casos omissos o disposto da Lei Nº 8666/93.

## **Cláusula Oitava - DO FORO:**

O foro do presente Contrato, com exclusão de qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento, é o da Comarca de Bonfim-MG.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em 02 (duas) vias do mesmo teor e para os mesmos efeitos legais, na presença de duas testemunhas.

Bonfim, 01 de outubro de 1.998.

João de Sales Campos  
Prefeito Municipal

JMPM- Consultores Associados  
Contratado

Testemunhas: 01

02





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo	Distribuição	Partes	Movimentação	Incidentes	Petições	Documentos	Acessos
<b>Processo:</b>	1998.01.00.094250-0						
<b>Nova Numeração:</b>	0092110-24.1998.4.01.0000						
<b>Grupo:</b>	REENEC - Remessa Necessária						
<b>Assunto:</b>	10023 - Multas e demais Sanções						
<b>Data de Autuação:</b>	09/12/1998						
<b>Órgão Julgador:</b>	TERCEIRA TURMA						
<b>Juiz Relator:</b>	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO						
<b>Processo Originário:</b>	1998.38.00.022234-5/JFMG						

Processo	Distribuição	Partes	Movimentação	Incidentes	Petições	Documentos	Acessos
<b>Movimentação</b>							
Data	Cod	Descrição	Complemento				
27/12/1999 13:31:26	60100	BAIXA DEFINITIVA A	SECAO JUDICIARIA - MG/BELO HORIZONTE .MALOTE No. 13846 ,GRFJ No.2169				
14:38:24	220307	COMUNICACAO ADMINST. P/ BAIXA					
06/10/1999 14:37:00	270100	TRANSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO					
03/09/1999 12:46:14	210100	ACÓRDÃO PUBLICADO NO D.J.					
09/07/1999 13:00:00	220328	ACORDÃO REMETIDO / (A SER REMETIDO) À IMPRENSA NACIONAL	PARA PUBLICAÇÃO NO DJ DO DIA 03/09/1999				
04/06/1999 09:43:14	260400	PROCESSO ACUARDANDO PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO	8				
06/04/1999 14:00:00	172101	A TURMA, À UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO	À REMESSA.				
05/03/1999 13:49:01	190100	INCLUIDO NA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA	23/03/1999				
19/02/1999 16:46:58	70112	CONCLUSÃO AO RELATOR COM PARECER DO MPF					
09/12/1998 18:23:39	280500	VISTA A PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA					
09/12/1998 18:22:39	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao Juiz JUIZ CANDIDO RIBEIRO				

Processo	Distribuição	Partes	Movimentação	Incidentes	Petições	Documentos	Acessos
<b>Processo:</b>	1998.38.00.036445-0						
<b>Nova Numeração:</b>	0036018-72.1998.4.01.3800						
<b>Grupo:</b>	AP - Apelação						
<b>Assunto:</b>	6017 - Dívida Ativa 6048 - Contribuições Previdenciárias						
<b>Data de Autuação:</b>	31/07/2001						
<b>Órgão Julgador:</b>	5ª TURMA SUPLEMENTAR						
<b>Juiz Relator:</b>	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE						
<b>Processo Originário:</b>	1998.38.00.036445-0/JFMG						

*Edmundo*  
*APJ*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo	Distribuição	Partes	Movimentação	Incidentes	Petições	Documentos	Acessos
----------	--------------	--------	--------------	------------	----------	------------	---------

## Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
18/05/2018 09:08:00	60100	BAIXA DEFINITIVA A	ORIGEM - CONFORME DETERMINA A RESOLUÇÃO CJF 237/2013, ALTERADA PELA CJF 306/2014, E A PORTARIA PRESI 12/2015, ALTERADA PELA 232/2015.
25/04/2018 10:16:00	220362	PROCESSO DIGITALIZADO E ENVIADO ELETRONICAMENTE AO STJ	
22/02/2018 09:17:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) COORD. REGISTRO INFO. PROCESSUAIS
20/02/2018 15:19:26	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA COORD. REGISTRO INFO. PROCESSUAIS
20/02/2018 13:06:19	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4389645 RESPOSTA (AO AGRAVO)
20/02/2018 13:05:19	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4389646 RESPOSTA (AO AGRAVO)
19/02/2018 18:39:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) DIFEP
12/01/2018 15:52:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA COORDENADORIA DE RECURSOS
09/01/2018 17:19:00	130210	PROCESSO DEVOLVIDO PELA FAZENDA NACIONAL	NO(A) SÉTIMA TURMA
13/12/2017 08:18:00	250500	PROCESSO RETIRADO PELA FAZENDA NACIONAL	
11/12/2017 18:23:34	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4288950 AGRAVO DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL
11/12/2017 18:22:44	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4288949 AGRAVO DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Sendo assim, cabe a esta Comissão corrigir a pontuação da Recorrente, tendo em vista que deverá ser computado também o prazo de vigência do contrato formalizado com o Município de Bonfim, atingindo a seguinte pontuação para:

**I – Experiência da licitante no setor público (até 35 pontos)**

JMPM Consultores Associados Eireli = **35 Pontos**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, o total de meses apresentados equivalem a **40 anos e 9 meses**, e, portanto, pontuados em conformidade com o disposto no edital:

I - Experiência da licitante no setor público (até 35 pontos)	Critérios	Pontuação
	Tempo acima de 25 (vinte e cinco) anos	35 pontos
	Tempo acima de 15 (quinze) anos até 25 (vinte e cinco) anos	20 pontos
	Tempo acima de 10 (dez) anos até 15 (quinze) anos	10 pontos
	Tempo acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos	05 pontos
	Tempo acima de 02 (dois) anos até 5 (cinco) anos	02 pontos
	Tempo abaixo de 02 (dois) anos	00 pontos

Ressaltamos ainda que não há possibilidade de computar pontos aos demais documentos apresentados no presente recurso, pois trata-se de documentação nova que deveria ter sido apresentada junto ao envelope dos documentos de proposta técnica. Nesse sentido a Lei 8666/93 dispõe:

Art. 43. [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (GN)

## **2 – Erro na Contagem dos pontos da proposta técnica da empresa Câmara, Vieira e Raslan Sociedade de Advogados – da Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

### **2.1 – Documentação referente à experiência da licitante.**

A recorrente alega que verificando a documentação apresentada pela Recorrida, constatou que:

*Carmael*  
*[assinatura]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Frise-se que, ao verificarmos a documentação referente à experiência da licitante juntada pela Câmara Vieira e Raslan Sociedade de Advogados, constatamos que:

Nome da contratante	Período do contrato
Caixa Econômica Federal	1º/04/2011 a 20/09/2011 (5 meses)
Cemig	11/02/2008 a 11/08/2012 (54 meses)
Conab	18/09/2012 a 05/08/2013 (11 meses)
Caixa Econômica Federal	03/2011 a 03/2017 (72 meses)
Cemig	02/08/2016 a 1º/08/2021 * (23 meses)
<b>Total</b>	<b>165 (cento e sessenta e cinco meses)</b>

Obs.: \*Não se pode somar os anos do contrato da Cemig que não foram prestados pela empresa. \*Sendo assim, somente pode ser computado o período de 02/08/2016 a 24/07/2018.

Portanto, caso a Presidente "ad hoc" tivesse dividido 165 (cento e sessenta e cinco) meses por 12 (doze), constataria que a empresa Câmara Vieira e Raslan Sociedade de Advogados teria apenas 13,75 anos de prestação de serviços.

A licitante Câmara, Vieira e Raslan Sociedade de Advogados somou 20 Pontos totais no critério referente à experiência da licitante que foram calculados da seguinte forma:

1. Caixa 04/11 a 09/11 (6 meses)
2. Cemig 02/08 a 08/12 (55 meses)
3. Conab 08/11 a 08/13 (25 meses)
4. Caixa 03/11 a 03/17 (73 meses)
5. Cemig 08/16 a 07/2018 (24 meses)

**Total = 183 meses**

Portanto, na contagem dos prazos respeitou-se os períodos efetivamente executados, restando claro que o total de meses apresentados equivalem a 15 anos e 3 meses, e, portanto, pontuados em conformidade com o disposto no edital.

No entanto, a Recorrente, ao indicar no recurso, conforme trecho acima, a somatória dos pontos de acordo com a documentação apresentada, não computou corretamente os meses de cada um dos atestados.

Neste ponto, cumpre esclarecer que os meses são computados a partir da efetiva prestação dos serviços conforme descrito no atestado, a exemplo, abaixo indicamos o atestado apresentado pela

*Edmarcel R. [Assinatura]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Recorrida referente à prestação dos serviços à Caixa Econômica Federal de 04/11 a 09/11, vejamos:

**CAIXA**

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a sociedade **CAMARA, VIEIRA E RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ 05.608.122/0001-89, estabelecida na Rua Sergipe, 925, 5º andar, Funcionários – Belo Horizonte/MG, presta os serviços advocatícios abaixo especificados para a Caixa Econômica Federal, inscrita no CNPJ nº 00.360.305/2665-62, desde 01/04/2011:

**SERVIÇOS EXECUTADOS:**  
Atos e feitos judiciais ou extrajudiciais em geral, exceto os de natureza trabalhista e penal

Atestamos ainda, que tais serviços estão sendo/foram executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2011.

Mauro Sandrônio Silva Pereira  
Coordenador Jurídico  
Matr. 059963-2 - OAB/MG 73.491

Sendo assim, para fins de contagem do tempo da prestação dos serviços, sendo iniciado em 01/04/2011, o mês de abril entrará na contagem, até o dia 20/09/2011, ou seja, 6 meses e 19 dias.

Portanto, não houve irregularidade na contagem dos meses de prestação dos serviços, não prosperando as alegações da recorrente.

### 2.2 – Comprovação dos cursos realizados pela equipe técnica.

Neste ponto, alega a recorrente que da análise da documentação apresentada pela licitante recorrida, foram considerados cursos de pós-graduação realizados em áreas de direito privado, o que estaria contrário ao exigido no item 8.5 do edital, devendo ser subtraído os pontos computados do total da pontuação.

O edital previu:

*Carla Maciel de*  
*Assessoria*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

8.5. Para pontuação do item referente aos cursos realizados pela equipe técnica (Item III) a licitante deverá apresentar o respectivo diploma, certificado, ou outro documento hábil que comprove a realização dos mesmos, obrigatoriamente acompanhado do histórico escolar ou estrutura curricular do curso, que contenha obrigatoriamente disciplina compatível com o objeto licitado.

ITEM	UNID	QUANT.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS
01	Serv.	01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA, PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA DE ALTA INDAGAÇÃO, <u>NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO, NOTADAMENTE NA ÁREA DE DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO,</u> JUNTO À JUSTIÇA COMUM E FEDERAL, NO SEGUNDO GRAU E NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, BEM COMO ADMINISTRATIVO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DA UNIÃO E JUNTO A CORREGEDORIA GERAL DA UNIÃO, COM UMA VISITA SEMANAL IN LOCO (SEDE DO MUNICÍPIO), abrangendo: a) Orientação e apoio na elaboração de peças processuais tais como: defesas, recursos, petições iniciais, etc. b) Emissão de pareceres jurídicos para subsidiar a tomada de decisões
VALOR			MENSAL DA PROPOSTA: R\$
_____ ( _____ )			

Ocorre que, os certificados apresentados não vieram acompanhados dos históricos ou estrutura curricular do e pela nomenclatura acima, verificou-se que a Comissão errou ao considerar os documentos apresentados, cabendo no presente desconsiderar esses certificados, por não comprovarem especialização no objeto licitado.

Dessa forma, tendo em vista a procedência das alegações da recorrente, **temos que da pontuação da licitante Câmara, Vieira e Raslan Sociedade de Advogados serão deduzidos os 25 pontos computados pelos certificados.**

Pelos motivos elencados, a Comissão Permanente de Licitação decide conhecer o recurso interposto, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, apurando-se ao final a seguinte pontuação:




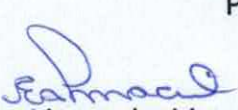
# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS


LICITANTE	PONTUAÇÃO CONF. ATA SESSÃO	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO	PONTUAÇÃO FINAL
Câmara Vieira e Raslan	65 pontos	1 ponto  (provimento do presente recurso referente a nota de Dr. Charles Fernando Vieira da Silva)	25 pontos  (provimento do presente recurso excluindo as notas referentes aos certificados sem histórico escolar ou estrutura curricular do curso que comprove compatibilidade com o objeto da licitação)	41 pontos
JMPM	58 pontos	15 pontos  (provimento do presente recurso computando os meses de prestação de serviços no Município de Bonfim)	0 pontos	73 pontos

Com fundamento na cláusula 13.3.2 do edital, declara a licitante **Câmara, Vieira e Raslan Sociedade de Advogados desclassificada por não atingir 60% dos pontos, e classificada a licitante Recorrente, tendo em vista a pontuação obtida de 73 pontos**, e nos estritos termos do artigo 109, § 4º da Lei Federal nº. 8.666/1993, submete à autoridade superior a presente decisão.

Papagaios, 22 de agosto de 2018.

  
Rita de Cássia Valadares Campos  
Presidente Comissão de Licitação

  
Edna Alves de Lima Maciel  
Membro

  
Reginaldo Gonçalves de Souza  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº.075/2018**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2018**  
**RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE: JMPM CONSULTORES**  
**ASSOCIADOS EIRELI**

1- Alega a recorrente, em síntese, que não merece prosperar a sua desclassificação pois, a não obtenção da pontuação mínima de 60% (sessenta por cento) em sua proposta técnica, é incompatível com os documentos juntados ao procedimento licitatório em análise.

Aduziu ainda que da documentação apresentada pela licitante Câmara Vieira e Raslan não haveria possibilidade de obtenção da pontuação mínima para ser classificada.

2 - As demais licitantes foram intimadas do recurso e apresentaram contrarrazões.

3 - Conforme constatado em diligência realizada pela Comissão Permanente de Licitação, a Recorrente comprovou a prestação dos serviços para o Município de Bonfim, o que acarreta em alteração da sua pontuação técnica final para 73 pontos.

4 - Também foi verificado pela Comissão que a licitante Câmara Vieira e Raslan não apresentou em atendimento ao item 8.5 do edital, histórico ou estrutura curricular comprovando que os certificados de **especialização da equipe técnica apresentados, são compatíveis com o objeto licitado, devendo, portanto, ser deduzido 25 pontos de sua nota técnica.**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECISÃO:** Isto posto, acolho as razões apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação, e julgo **parcialmente procedente** o pleito da recorrente, desclassificando a licitante **Câmara, Vieira e Raslan Sociedade de Advogados por não atingir 60% dos pontos, e classificando a licitante Recorrente, por ter atingido 73 pontos.**

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Papagaios, 27 de agosto de 2018.

  
Mário Reis Figueiras  
Prefeito Municipal

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
15 de Novembro de 1889